



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**O CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO POR TORCEDORES DE TIMES DE  
FUTEBOL**

ORIENTANDO (A): MARIA THEREZA BARBOSA E SOUZA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>: MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO  
2023

MARIA THEREZA BARBOSA E SOUZA

**O CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO POR TORCEDORES DE TIMES DE  
FUTEBOL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof<sup>a</sup>. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2023

MARIA THEREZA BARBOSA E SOUZA

**O CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO POR TORCEDORES DE TIMES DE  
FUTEBOL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): MA. Claudia Luiz Lourenço

Nota

Dedico este trabalho a todos os amantes de futebol, especialmente às mulheres, que buscam acabar com o crime de injúria racial, principalmente no âmbito esportivo.

Início agradecendo a Deus por ter abençoado meu caminho até aqui. Agradeço também aos meus pais, Rogério e Roberta Cristina, que sempre acreditaram em mim. Agradeço especialmente a uma pessoa muito importante na minha vida, minha irmã Gabrielly Cristina, que esteve comigo durante todo o período do curso de graduação e da finalização deste trabalho. Agradeço a todos os meus professores, desde o Jardim de Infância até todos desta Graduação, e em especial minha professora e orientadora Tatiana Takeda que teve paciência e esteve comigo durante toda essa jornada. Quero agradecer todos os meus amigos que estiveram ao meu lado e me apoiaram desde o início. E por fim, agradecer ao maior time do mundo, o São Paulo Futebol Clube, por me fazer amar o futebol e estar junto na luta contra a injúria racial e o racismo.

**O CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO POR TORCEDORES DE TIMES DE  
FUTEBOL  
ANÁLISE DE CASO E DA LEGISLAÇÃO**

Maria Thereza Barbosa e Souza<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente estudo analisou casos de injúria racial e a legislação jurídica brasileira. Inicialmente, foram abordadas explicações do futebol, seu surgimento no Brasil e o quanto é um esporte universal cercado de amor por parte dos torcedores. Tratou-se, também, de conceituar o racismo e a injúria racial, demonstrando a diferença entre os dois crimes e a equiparação para a punição pela Lei nº 14.532/2023. Além disso, demonstrou a responsabilidade civil e penal do torcedor que comete o crime de injúria racial. Posteriormente, foram analisados alguns julgamentos do Superior Tribunal de Justiça Desportiva enfatizando os problemas recorrentes que fazem com que não ocorra a penalização correta do torcedor. Também foi demonstrado a possibilidade e como poderia ocorrer a criação de uma rede de proteção para os jogadores que são vítimas da injúria racial pelos torcedores. O artigo foi responsável por analisar a forma como o crime de injúria racial está sendo punido e como pode-se melhorar sua punição, a partir da análise de julgamentos de torcedores que o cometem no estádio de futebol. Para se chegar aos resultados foram utilizados o método indutivo e a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Injúria racial. Futebol. Torcedores. Responsabilidade. Legislação.

---

<sup>1</sup> Acadêmico(a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Maria Thereza Barbosa e Souza, mariatherezabrbs@gmail.com

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 DO FUTEBOL.....</b>	<b>9</b>
1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	9
1.2 DO BREVE HISTÓRICO.....	11
<b>2 DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.....</b>	<b>14</b>
2.1 DIFERENÇA ENTRE O CRIME DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL.....	14
2.2 ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR – ART. 13-A.....	16
2.3 CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA – ART. 243-G.....	17
<b>3 DA PENALIZAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL COMETIDO POR TORCEDOR DENTRO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL.....</b>	<b>19</b>
3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO TORCEDOR.....	19
3.2 DA RESPONSABILIDADE PENAL DO TORCEDOR QUE COMETE INJÚRIA RACIAL.....	21
3.3 ANÁLISE DE JULGAMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA.....	22
3.4 CRIAÇÃO DE UMA REDE DE PROTEÇÃO PARA AS VÍTIMAS.....	24
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

Para os jogadores, o esporte não é só lazer, trata-se da sua profissão. Por sua vez, os torcedores o “enxergam” com amor, chegando a ser um vício constante e que nos dias de jogos se torna um momento esperado e marcado pela confraternização e expectativa de ir conferir o desempenho do time nos estádios.

O futebol é um dos esportes que mais gera interação entre as pessoas no mundo todo e com relação aos jogadores brasileiros, é comum que tenham seus “passes” adquiridos por times de outros países. Os jogos e a diversidade de raças que existem nos clubes de futebol mostram que os talentos estão em todos os lugares. No entanto, essa mesma miscelânea de raças que embeleza o futebol mundial é a mesma que é atacada por torcedores preconceituosos.

Os noticiários, com frequência, apontam denúncias de crime de injúria racial ao final das partidas de futebol, pois no momento da entrevista ao final do jogo a vítima denuncia, contando o que aconteceu e o que sofreu de algum torcedor ou de vários torcedores do time rival. O presente estudo tem por um dos objetivos demonstrar a necessidade de responsabilização daqueles que praticam atos discriminatórios, bem como a indicar como o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando torcedores que incorrem nessa prática delituosa.

Até o ano de 2022 havia diferença entre o racismo e a injúria racial. O crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, que diz respeito ao ato de “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” foi equiparado ao crime de racismo, que está previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, pela Lei nº 14.532, de 11/01/2023.

Com o fim de apresentar, desenvolver e concluir o presente estudo com os fundamentos que se requer, a Seção 1 discorrerá sobre conceito e algumas características do futebol, como, por exemplo a quantidade de jogadores de cada time em uma partida, as regras a serem seguidas para se jogar corretamente o esporte e apresentando alguns tipos de campeonatos que são disputados ao longo do ano. Como também comentar sobre o histórico da criação do futebol e algumas mudanças significativas para sua configuração atual.

Por sua vez, a Seção 2 tratará primeiramente de demonstrar a diferença entre injúria racial e racismo, explicando seus conceitos e tipificações jurídicas. Além



disso, discorrerá sobre alguns artigos do Estatuto de Defesa do Torcedor e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Por fim, a Seção 3 disporá sobre demonstrar a responsabilidade civil e penal do torcedor que cometer injúria racial. Também apresenta análises dos julgamentos do STJD de casos recentes de injúria racial e discorrerá sobre a importância de uma criação de rede de proteção para as vítimas.

## **1 – DO FUTEBOL**

### **1.1 – CONCEITO E CARACTERÍSTICAS**

O futebol possui um conceito único e bastante explicativo. Segundo o “dicio”, dicionário português, o futebol é o “esporte no qual vinte e dois jogadores divididos em dois conjuntos, esforçam-se para fazer entrar uma bola na baliza do conjunto contrário, sem intervenção das mãos”. Esses dois conjuntos são chamados de times, e quando entram em campo, cada um tem onze jogadores, sendo que um deles é o goleiro que possui o único e principal objetivo de não deixar a bola entrar na baliza (gol). Além dos onze jogadores que entram em campo, cada time possui cerca de mais onze jogadores que ficam no banco esperando para poderem entrar no jogo e a comissão técnica que geralmente é formada pelo técnico, auxiliares técnicos e por treinadores de goleiros, além de um quadro de profissionais da saúde, como fisioterapeutas, nutricionistas, fisiologistas e, às vezes, psicólogos.

Para se jogar o futebol precisa-se de onze jogadores e que estes tenham suas posições definidas. São elas: um goleiro, dois zagueiros, um lateral direito e um lateral esquerdo, um volante, um meia-armador esquerdo, um meia-armador direito, um ponta, um segundo atacante e um centro-avante, formando o time que entrará em campo para que cada um exerça corretamente sua função, tenha um bom rendimento em grupo e que terminem o jogo com a vitória.

O futebol possui regras e quem as comanda é o árbitro principal com ajuda de dois árbitros assistentes (bandeirinhas), do 4º árbitro e da cabine do VAR (Árbitros Assistentes de Vídeo – *Video Assistant Referees*), que analisa as imagens

de vídeo para ajudar o árbitro principal em lances duvidosos. Apesar de ser um esporte que tem contato e pode ser usado o corpo, existem algumas regras e punições. Como por exemplo, se algum jogador comete uma falta no jogador adversário dentro da área do gol é considerada penalidade máxima e esse pode receber um cartão amarelo ou vermelho do árbitro principal, dependendo da intensidade da falta cometida. A penalidade máxima é quando o time que sofreu a falta poderá escolher um jogador para chutar direto pro gol, e podendo fazer ou não, pois o goleiro estará pronto para tentar fazer a defesa. Os cartões são divididos em amarelo e vermelho, o amarelo é uma advertência e cada jogador só poderá levar no máximo dois por jogo, mas quando levar o 2º no mesmo jogo, o jogador recebe um cartão vermelho e é automaticamente expulso do jogo. O cartão vermelho, por sua vez, significa expulsão direta e é usado em casos extremos, por exemplo, quando um jogador faz uma falta muito dura e acaba machucando outro jogador, ou quando coloca a mão de propósito na bola dentro da sua área, assim o árbitro pune o jogador com o cartão vermelho, então, este está automaticamente expulso e não joga o resto da partida e nem a próxima. Outra observação é que se um jogador levar três cartões amarelos em três partidas diferentes, ele estará expulso da partida depois da que ele recebeu o último cartão amarelo.

Entrando mais afundo sobre o futebol, este tem como regra que uma partida aconteça, em média, durante 90 minutos dentro do campo, tendo um intervalo de 15 minutos após os 45 primeiros minutos do jogo, e podendo ter acréscimo ao final de cada tempo por conta das paralisações durante o jogo. O campo de futebol possui cerca de 105 metros de comprimento e 68 metros de largura, variando de estádio para estádio e sempre seguindo o padrão FIFA (Federação Internacional de Futebol Associado, do francês *Fédération Internationale de Football Association*). Além da área do campo, os estádios também possuem as arquibancadas para os espectadores dos dois times, sendo cerca de 50 000 metros quadrados, a depender também de cada estádio.

No Brasil, por exemplo, o futebol é muito prestigiado e aclamado, além de que é o sonho de muitas pessoas poder jogá-lo profissionalmente. Tem-se no Brasil vários campeonatos, dentre eles o Brasileirão, a Copa do Brasil, os Campeonatos Estaduais, a Super Copa, e outros. O Brasileirão, por exemplo, é dividido em quatro divisões: Séries A, B e C, com 20 times cada, e a Série D com 68 times. Os Campeonatos Estaduais já possuem mais séries, pois além dessas quatro séries,

ainda é dividido nas chamadas “Divisões”, 1º Divisão, 2º Divisão e 3º Divisão. Em todos os campeonatos, os jogos são abertos aos torcedores de todos os times, a menos que um dos times sofra algum tipo de punição em jogos passados e não possa ter torcida nos próximos jogos, sendo determinado o tempo de punição.

Os times de futebol, normalmente pertencem a cada estado brasileiro, podendo ter mais de um time em cada. Ao todo, tem-se 20 times na série A do Campeonato Brasileiro, em que os quatro últimos colocados são rebaixados para a série B e os quatro primeiros da série B sobem para a série A, ao final do Campeonato. As rodadas acontecem, normalmente, nas quartas e domingos e o time que sair com a vitória ganha três pontos e sobe na tabela, e se houver empate os dois times ganham somente um ponto.

Um dos principais campeonatos no mundo do futebol é a Copa do Mundo que é uma competição realizada de 4 em 4 anos entre os países do mundo, porém somente 32 seleções são convocadas para jogar e cada uma possui cerca de 25 jogadores naturalizados para honrar seu país natal. A Seleção que possui mais vitórias em Copas do Mundo é a Seleção Brasileira, com 5 títulos, logo atrás vem a Alemanha e a Itália com 4 títulos, Argentina, Uruguai e França com 2 títulos, e a Espanha e Inglaterra com apenas 1 título.

Os jogos de futebol estão acontecendo o tempo todo, se não tiver jogo aqui no Brasil tem algum acontecendo no continente europeu, asiático ou aqui mesmo na América do Sul, mas é um esporte que não para e gera interação entre todo o mundo, seja entre os jogadores do próprio time ou entre torcedores do mesmo time que nunca se viram, mas compartilham do mesmo sentimento. Para Honorato *et al* (2009, p. 1), o futebol no Brasil é o “instrumento” capaz de fazer “transparecer nossos desejos, frustrações, alegrias, tristezas, crenças e mitos”. Já de acordo com Azevedo e Rebelo (2002L, p. 1), pode-se entender o Futebol como “um dos aspectos de maior vitalidade do povo brasileiro”.

## 1.2 – DO BREVE HISTÓRICO

Para o futebol ser o que é hoje, ele foi moldado por diferentes sociedades, situações e representações sociais. Cerca de 2.600 a.C, na China antiga, o futebol

era um ritual chamado *TsüTsü* onde a cabeça de líderes de tribos inimigas era usada como bola e que deveria ser chutada para que se assimilasse a inteligência e coragem do opositor. No Japão, nessa mesma época, existia uma atividade sem fins competitivos, apenas entretenimento e disciplina, que era chamada de *Kemari* (“chutar a bola”), onde os participantes tinham que ter um controle da bola com os pés e é uma atividade que acontece até os dias de hoje principalmente em santuários. Na América Pré-colombiana, eram feitos jogos e rituais usando os pés e alguns objetos redondos e ao final geralmente tinha sacrifício de um dos jogadores. (AIDAR, LAURA – A história do futebol e quem trouxe o esporte para o Brasil)

Para a criação do futebol atual, com as regras vigentes, a maior influência foram os ingleses que em 1863 criaram a *Football Association*. Para Melo (2000, p. 15):

O futebol surgiu em meados do século XIX, nas escolas da burguesia da Inglaterra com objetivo de preparar os futuros líderes do Império Britânico, controlar os impulsos dos jovens, além de propagar valores como: cavalheirismo, boa conduta, honestidade, entre outros.

Os ingleses criaram praticamente todas as regras que conhecemos no futebol atual e com o tempo houveram mudanças, como a inclusão da figura do goleiro e do juiz, a regra do impedimento e do pênalti, e, atualmente, a utilização do VAR para ajudar o árbitro em lances duvidosos.

O futebol chegou no Brasil no final do século XIX, através de Charles Miller, na mudança do regime monárquico para o sistema republicano. Segundo Helal e Gordon (2002), o futebol foi trazido por imigrantes ingleses e absorvidos pelas elites das cidades que não aprovaram a participação popular, especialmente a de negros e mestiços por fatores escravocratas. Com isso, no início, o futebol era um esporte ligado a elite brasileira, tendo como objetivo copiar os hábitos de vida do mundo considerado civilizado.

Charles Miller iniciou os ensinamentos do futebol para jovens da elite e após três anos da sua chegada em São Paulo, Oscar Cox, vindo da Suíça, chega ao Rio de Janeiro para também passar seus ensinamentos sobre o esporte adiante. Mosca (2006, p. 56) mostra que “desde 1901, ligas foram fundadas em São Paulo, e desde 1905 no Rio de Janeiro”. Em alguns outros estados, como Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, a criação das ligas aconteceram somente por volta de 1915. Nesse período inicial da prática do futebol não existia

relação com a Educação Física como vemos hoje, visto que a Educação Física era atrelada às classes médicas e preocupada principalmente com os ideais higiênicos da sociedade.

A partir de 1920 começaram as mudanças do futebol brasileiro, aumentou a popularização do esporte, porém o conservadorismo e o racismo continuavam embutidos em grande parte da elite, o que fez com que o futebol continuasse no amadorismo. Somente em 1918, por pressões da imprensa, a Federação Brasileira de Sports autorizou formalmente os clubes e entidades regionais a aceitarem negros na prática do Futebol. O Clube de Regatas Vasco da Gama foi o primeiro clube a permitir jogadores negros em seus times (MOSCA, 2006, p. 56-57).

Entretanto, os problemas para o futebol no Brasil não pararam por aí, fez-se necessária a profissionalização do esporte e para isso acontecer precisava reformular o funcionamento do devido esporte. Foram, então, implantados os contratos financeiros, oferecidos aos jogadores, visto que a maioria dos jovens iniciavam no futebol para sua sobrevivência, para ter sua ascensão social e econômica. Como o Futebol estava se tornando uma profissão, era preciso criar estruturas e espaços adequados para os jogadores e para a prática dessa modalidade.

A partir de 1933, o futebol deixou de ser amador e começou a se profissionalizar inicialmente no Rio de Janeiro e em São Paulo e depois alcançando outros estados. Entretanto, o profissionalismo ainda não obedecia bem os padrões, chamado de “profissionalismo amador”, pois várias medidas adotadas pelos clubes fugiam ao verdadeiro significado da palavra. Após o início da profissionalização, o Brasil parte pela busca do reconhecimento universal, que ocorreu na Copa do Mundo. O avanço técnico e tático dos jogadores brasileiros ficam provados nos Mundiais disputados e seu ponto máximo foi atingido com a conquista da Taça Jules Rimet, em 1970 (ARAÚJO e RODRIGUES, p. 5)

Portanto, pode-se compreender que a configuração atual do futebol é uma junção de vários elementos que foram criados ao longo do tempo e do aperfeiçoamento da sociedade. No Brasil, por exemplo, o Futebol é a identidade nacional do país, um marco cultural, além de ser a forma como muitos jovens veem a sua melhoria de vida e possuem um sentimento grandioso de euforia e até dependência em relação à vitória do seu amado time.

## 2 – DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O CRIME DE INJÚRIA RACIAL

### 2.1 – DIFERENÇA ENTRE O CRIME DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

Muitas pessoas são convictas de que racismo e injúria racial possuem o mesmo significado e podem ser usados da mesma forma. Entretanto, o Sistema Jurisdicional Brasileiro explica corretamente a diferença entre os dois conceitos, como veremos a seguir.

A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) conceitua o racismo como “a discriminação social que tem como base o conceito de que existem diferentes raças humanas e que uma raça é superior às outras”. Essa noção tem base em diferentes motivações, em especial características físicas e alguns traços do comportamento humano, porém não possui como base nenhum critério científico que possa demonstrar a superioridade em relação a algum grupo social ou étnico. O preconceito racial está muito bem ligado com alguns conceitos, como o de homofobia, xenofobia, bullying racista, e alguns outros que são debatidos atualmente na nossa sociedade.

A Lei nº7.716 de 05 de janeiro de 1989 é exclusiva para a conceituação e tipificação do racismo. Nessa Lei temos 22 artigos que tipificam as punições que pessoas com atitudes racistas sofrerão, ou seja, pessoas que discriminam uma raça inteira, pois acreditam que a sua raça ou etnia seja superior às demais. Um exemplo é o que dispõe os artigos 3º e 4º da Lei 7.716/1989. Veja-se o teor:

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

- I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;
  - II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;
  - III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.
- § 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

O art. 3º estabelece que a pessoa ou o grupo que impedir alguém devidamente habilitado a ter acesso a algum cargo da Administração Direta ou Indireta terá pena de reclusão de 2 a 5 anos. O art. 4º já dispõe sobre a pessoa ou o grupo negar um emprego em empresa privada, além de que quem negar equipamentos necessários, impedir ascensão funcional ou proporcionar tratamento diferenciado por motivos de discriminação de raça ou cor, também terá pena de 2 a 5 anos de reclusão.

Já a injúria racial, que é sobre o que falaremos neste estudo, é um crime relacionado ao uso de palavras depreciativas, usadas para ofender a honra e a dignidade da vítima, referentes à raça ou cor. O delito de injúria racial está tipificado no parágrafo 3º do art. 140 do Código Penal. Tal dispositivo dispõe que injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência terá como pena a reclusão de 1 a 3 anos mais uma multa. Veja-se o teor:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.  
§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:  
I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;  
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.  
§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.  
**§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:**  
**Pena - reclusão de um a três anos e multa. (g.n.)**

Também, em janeiro de 2023, o Presidente da República sancionou a Lei n. 14.532, de 11/01/2023, que alterou a Lei n. 7.716, de 5/01/1989, para equiparar o

crime de injúria racial ao de racismo, tornando-o inafiançável e aumentando sua pena. Veja-se:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

Assim sendo, a nova lei não é omissiva em relação aos crimes de injúria racial no âmbito esportivo e agora possui uma punição específica pra os casos que são descobertos e vão a julgamento.

## 2.2 – DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

A Lei nº 10.671, de 15/05/2003, mais conhecida como Estatuto de Defesa do Torcedor, é dividida em XII capítulos, sendo que o de número IV dispõe sobre a segurança do torcedor partícipe do evento esportivo. Veja-se o que dispõe o art. 13-A, incisos IV e V:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis

Percebe-se que os incisos acima citados dispõem sobre a permanência ou a impossibilidade de retorno do(s) torcedor(es), aos estádios, que pratique(m) algum ato discriminatório, racista ou xenofóbico, sendo com cartazes, bandeiras, símbolos ou cânticos. Entretanto neste artigo não se fala sobre injúria racial, mesmo sendo o que mais ocorre dentro dos estádios e durante uma partida de futebol.



O art. 41-B, §1º, inciso I, da referida norma dispõe acerca dos crimes.  
Observa-se:

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:  
Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.  
§ 1º Incurrerá nas mesmas penas o torcedor que:  
I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

O citado dispositivo estabelece que promover tumulto ou praticar violência dentro ou em um raio de 5.000 (cinco mil) metros do recinto esportivo acarreta a sanção consubstanciada em reclusão e multa. Deste modo, o torcedor passou a poder ser punido, seja com reclusão e/ou multa.

No entanto, percebe-se que os artigos em comento não dispuseram sobre injúria racial e uma possível punição para este ato, o que vem a configurar uma substancial lacuna no sistema jurídico desportivo brasileiro por se tratar de corriqueiro.

Assim, verifica-se a necessidade de criação de um dispositivo jurídico a ser inserido no Código de Defesa do Torcedor para dispor acerca do crime de injúria racial praticado nos estádios e cujo torcedor foi devidamente identificado.

Considera-se que a criação deste dispositivo jurídico seria a forma mais apropriada para abarcar um crime que ocorre com frequência e que é deliberadamente repetido pelo sujeito, tendo em vista a ausência de sanção.

Com o advento do Código de Defesa do Torcedor poderia-se ter como base a pena do art. 2º, §2º-A, que é a reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e a proibição de frequentar, por 3 (três) anos, os locais destinados às práticas esportivas.

### 2.3 – DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva foi criado no ano de 2003 e desde então vem sofrendo alterações. A última atualização do Código foi aprovada

através da Resolução nº 29, de 10 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional do Esporte.

De acordo com o art. 243-G, Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e **os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.**

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.

Verifica-se a presença de uma punição para aqueles que praticam ato discriminatório relacionado ao preconceito em razão de etnia, raça ou cor, ficando o torcedor identificado suspenso por no mínimo 720 (setecentos e vinte) dias de ingressar no respectivo estádio.

Entretanto, há que se atentar a 2 (dois) pontos importantes: (1) o torcedor ficará suspenso somente do estádio em que ele cometeu o ato preconceituoso, podendo assim assistir jogos em outros estádios e, provavelmente, cometer outros atos discriminatórios e, talvez, poderá não ser identificado. Com isso, pode-se concluir que ainda há falha no único Código que pune torcedores que cometem crime de injúria racial, visto que uma solução mais punitiva seria suspendê-lo de todos os estádios do País; (2) desde a atualização do Código, foram vistos no noticiário raros casos em que torcedores que cometem atos discriminatórios foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva e tiveram a sentença de pagamento de multa acumulado com a suspensão do estádio. Muitos torcedores acabam sendo identificados e até expostos em rede nacional, porém nada se fala

sobre as punições que estes deveriam ter, tendo como resultado que, apesar de possuir um artigo e um Código que prevê a penalização destes, a Justiça acaba por não cumprir a sua principal função.

Relacionado ao primeiro item é preciso uma nova atualização no Código de Justiça Desportiva que altere o §2º para que o torcedor identificado fique proibido de ingressar em todos os estádios do país, visto que ele pode facilmente ir a outro estádio e cometer o mesmo crime.

Já no segundo item, o problema não está mais no texto do Código e sim em como a Justiça Desportiva irá exercer o que está proposto. Percebe-se que muitas vezes a justiça não faz o que lhe é devido, deixando as pessoas impunes e, conseqüentemente, achando que suas atitudes estão certas e não são passíveis de punição.

Desse modo, verifica-se a necessidade de alteração do Código Brasileiro de Justiça Desportiva para que tenha uma melhor proteção dos atletas e uma maior punição para aquele que comete o ato de injúria racial. Porém, também é preciso que o judiciário desportivo siga os regimes jurídicos fielmente para que não haja penalização para uns e não tenha para outros.

### **3 – DA PENALIZAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL COMETIDO POR TORCEDOR DENTRO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL**

#### **3.1 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO TORCEDOR**

Indiscutivelmente, todas as nossas ações precisam ser responsabilizadas, por estar possivelmente relacionada a uma reparação da estabilidade, tanto patrimonial quanto moral, dos danos decorrentes de ilicitudes. A responsabilidade é a obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros. Gonçalves (2010, p. 19) afirma que:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo como fato social o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em

restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

A mencionada conceituação relaciona o significado comum de responsabilidade com o termo jurídico, que diz que a responsabilidade é um dever jurídico resultante da violação de determinado direito, através da prática de um ato contrário ao próprio ordenamento.

Ao estudar a responsabilidade civil deve-se associar o conceito geral de responsabilidade e o seu termo jurídico demonstrando que aquele que causou o dano deverá reconstituí-lo ou repará-lo.

Gagliano e Pamplona Filho (2010, p.50) entendem que a responsabilidade civil “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas”.

O Código Civil Brasileiro une todas as definições de responsabilidade civil mencionadas acima em seu artigo 927. Veja-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A partir dos conceitos de responsabilidade civil apresentados, tem-se a conclusão de que qualquer atividade que causar dano ou prejuízo gerará uma obrigação de indenizar, sendo esta uma resposta e/ou reparação de um dano que contraria o ordenamento jurídico, que é causado pela própria pessoa ou por um terceiro que esta responda.

Para comprovar a responsabilidade civil subjetiva é necessário a presença de quatro elementos: a culpa ou dolo, o ato ilícito, o nexo causal e o dano causado. A presença desses elementos caracteriza a responsabilidade subjetiva do agente e qualquer norma que dispense alguns desses elementos cria uma exceção que pode ser de responsabilidade objetiva ou responsabilidade total.

No caso estudado, há a demonstração do dolo do agente quando ele pratica a ação de forma voluntária e consciente, visto que o torcedor optou por praticar a ação de injúria racial contra o jogador de futebol presente em campo. O

ato ilícito é demonstrado na tipificação do crime, que atualmente foi equiparado com o racismo pela Lei nº 14.532/2023.

Percebe-se, então que se o torcedor não tivesse cometido a ação, o jogador não teria sofrido a discriminação racial, demonstrando assim o nexo causal da ação do agente. Por fim, é necessária a presença da perda que é o prejuízo causado, sendo este o dano moral sofrido pelo jogador.

### 3.2 – DA RESPONSABILIDADE PENAL DO TORCEDOR QUE COMETE CRIME DE INJÚRIA RACIAL

Injuriar é o ato de discriminação por raça, cor ou origem que tem o objetivo de, a partir de uma ofensa com palavras ou gestos, impor humilhação a alguém específico.

O Código Penal Brasileiro tipifica a injúria racial em seu art. 140:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

A injúria racial está prevista no Código Penal como um delito, portanto é considerado como crime e isso precisa ser mostrado para as pessoas. A pessoa que comete algum crime possui uma responsabilidade penal, sendo infringido uma norma de direito público, em que o interesse lesado é a sociedade.

Na injúria racial, o torcedor que a comete, tem que ser responsabilizado tanto civil quanto penalmente, precisando somente preencher os requisitos necessários para a responsabilidade penal. Essa responsabilidade é um pouco mais

exigente que a civil, em que, é necessário que haja perfeita adequação da ação do torcedor ao tipo penal.

Como só pode haver crime quando alguma Lei anterior o definir e a injúria racial já está tipificada no Código Penal, percebe-se que ao praticar a ação de injuriar o atleta no momento do jogo e dentro do estádio, a ação de adequar ao que está tipificado em Lei e, portanto, considerado uma ação criminosa gerando uma responsabilidade penal no torcedor praticante.

Logo, além de ser responsável civilmente por tal ato, o torcedor também deve ser responsabilizado penalmente e sofrer as punições cabíveis no Código Penal Brasileiro.

### 3.3 – ANÁLISE DE JULGAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O primeiro caso para se fazer análise é o que ocorreu no dia 29 de setembro de 2021 na Série B do Brasileiro, em que o zagueiro Sandro, do Brusque, foi chamado de “negro desgraçado” pelo torcedor Douglas Menezes Jorge, que torcia para o Brasil de Pelotas. O torcedor foi preso em flagrante por um policial, além do boletim de ocorrência feito pela vítima e pelo fato narrado na súmula do jogo. O Brasil de Pelotas e Douglas Menezes Jorge foram enquadrados no artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com aplicação do parágrafo 2º ao agressor. Veja-se:

Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. § 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de 720 dias. (Processo nº 985/2021, 4º Comissão Disciplinar, Auditor Relatora Dra. Adriene Silveira Hassen, Data 18/11/2021)

Ocorre que a única pena que o torcedor teve foi a proibição de ingressar na respectiva praça esportiva por no mínimo 720 dias, porém, sabe-se que essa punição não está equiparada com a gravidade do caso e o time foi punido com multa

de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A Quarta Comissão Disciplinar do STJD do Futebol justificou que a punição somente com a proibição da entrada no estádio acontece, porque o torcedor que comete o crime de injúria racial não é jurisdicionado pela Justiça Desportiva. Como dito em seções acima, o torcedor deveria ter sido punido com a proibição de ingressar em todos os estádios do país, além de que deveria ser responsabilizado civil e penalmente pelo seu ato, sendo que o STJD deveria transferir o torcedor para o fórum criminal para então ser julgado pelo crime de injúria racial e sofrendo a condenação da Lei nº14.532/2023.

O segundo caso aconteceu no jogo entre Cruzeiro e Remo, pela série B do Brasileiro. A Procuradoria recebeu Notícia de Infração do Remo denunciando que um torcedor do Cruzeiro havia cometido injúria racial contra o atleta Jefferson, do Remo. Na denúncia explicou que o jogador foi chamado de “macaco” ao comemorar um gol do seu time. Por unanimidade dos votos, o Cruzeiro foi penalizado com multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e perda do mando de campo (Processo nº 1070/2021, 2º Comissão Disciplinar, Auditor Relator Dr. Iuri Engel Francescutti, Data 23/11/2021).

Um problema diferente que se vê nesse caso é o fato de o torcedor que praticou a injúria racial não ter sido identificado e conseqüentemente não sofreu penalizações.

Outro caso que aconteceu como o do mencionado anteriormente, foi do Atlético Goianiense, em que foi multado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e perdeu o mando de campo do próximo jogo com base no art. 243-G do CBJD, após o atleta Felipe Bastos, do Goiás, denunciar que foi chamado de “macaco” várias vezes por um torcedor do Atlético. Como o torcedor que cometeu o crime não foi identificado, novamente o clube sofreu a penalização sozinho e o autor do crime saiu impune (Processo nº 1190 /2021, 2º Comissão Disciplinar, Auditor Relator Dr. Diogo De Azevedo Maia, Data 26/07/2022).

O Atlético/GO entrou com recurso que teve provimento parcial e teve a multa reduzida para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a perda de mando de campo substituída para ações educativas que foram gravadas com os principais atletas do time e transmitidos nos jogos do clube até o final do Campeonato Brasileiro, punição esta que também deveria estar no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Processo 148/2022: Recurso Voluntário- Recorrente: Atlético Clube

Goianiense- Recorrido: Segunda Comissão Disciplinar, Tribunal Pleno, Auditor Relator: Dr. Felipe Bevilacqua De Souza, Data 25/04/2023).

Nesses casos em questão, percebe-se dois vícios que prejudicam a penalização correta do autor do crime e, conseqüentemente, como não houve a penalização correta e o caso não foi ao público, as pessoas continuaram e até começaram a praticar mais esse crime, pois veem que é um crime que não é punido por um falha do próprio Superior Tribunal de Justiça Desportiva. No ano de 2022, 19 casos foram denunciados e após comprovados 13 deles foram punidos em julgamentos, realizados de janeiro a dezembro. O número de casos dobrou em relação a 2021, totalizando somente 6 processos julgados pelo STJD. Esse ano já teve alguns casos registrados, sendo este em um jogo da Série C do Campeonato Brasileiro, quando um torcedor do Brasil de Pelotas cometeu injúria racial contra o atleta Zé Carlos do Atlético Cearense. O torcedor foi punido somente com a proibição de frequentar o estádio em que cometeu o crime por 720 (setecentos e vinte) dias e o Brasil de Pelotas multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e realizar ações educativas no combate ao racismo durante as partidas em seu estádio (Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol).

### 3.4 – CRIAÇÃO DE UMA REDE DE PROTEÇÃO PARA AS VÍTIMAS

Na equipe médica de cada time tem-se o psicólogo que está disponível em todos os momentos e para todos os casos. Porém, são conversas particulares que não podem vir a público.

Pensando nisso, poderia ser criado uma rede de proteção universal para todas as vítimas, que teria como integrantes psicólogos e pessoas que participam e compactuam com políticas contra a injúria racial e o racismo, podem até ter investimentos dos próprios times de futebol.

Essa rede de proteção seria um grupo com visibilidade para todo o país e até para outros países também que teria como objetivo principal conversas e debates entre as vítimas e os psicólogos, que as pessoas poderiam participar, além da publicação de todo o depoimento da vítima, bem como do julgamento do STJD



informando e explicando a decisão tomada pelo Tribunal para dar a punição para o torcedor e até mesmo para o time.

Para que ocorra a criação da rede de proteção seria necessária a união dos times de futebol brasileiros para que tenha um investimento financeiro, demonstrando a conexão dos clubes com o grupo de proteção e a preocupação destes com a proteção dos jogadores e o combate à injúria racial, para além da participação da diretoria dos times nas reuniões e visibilidade dessa nova organização. Visto que, com a ajuda dos times, grande parte dos torcedores teriam acesso direto ao grupo ajudando a combater a injúria racial.

Além do mais, seria uma forma de criar medidas contra a injúria racial e, concomitantemente, com o racismo, com publicações em redes sociais do próprio grupo e de times que optarem por participar e ajudar nessa luta contra esses crimes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não há como falar que não existe norma jurídica que possa ser aplicada em caso de torcedor que cometa a injúria racial contra o atleta dentro do estádio, pois foi demonstrado por este estudo que as normas estão previstas tanto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva quanto no Código Penal e na Lei nº 14.532/2023.

Entretanto, tal estudo teve a finalidade de analisar os julgamentos e demonstrar o erro e até mesmo a falta de punição para os torcedores que cometerem tal crime.

A partir da diferenciação de racismo e injúria racial, e da conceituação deste, foram demonstradas as penalizações tipificadas no sistema jurídico brasileiro. Além de comprovar a existência da responsabilidade civil e penal daqueles que cometem essa infração penal.

Com a análise de alguns julgamentos que acoteceram no Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol foi possível chegar a conclusão de que apesar de estar tipificando a injúria racial como crime, os torcedores que a cometem estão saindo impunes e não está sendo observada a responsabilidade civil e penal destes. O máximo de punição para os torcedores é na esfera esportiva, onde estes são proibidos de ir para o estádio que cometeu a injúria por um determinado número de

dias e a punição pior fica para o time que é condenado a pagar uma multa pecuniária por algo que, na verdade, não teve culpa e o responsável não foi penalizado corretamente.

Portanto, a partir de todo o exposto estudado e das análises feitas, conclui-se que deve ter um melhoramento na punição dos torcedores e uma junção entre o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e o Código Penal, para que, além de serem penalizados pelo CBJD, sejam julgados com o que está previsto no Código Penal.

Uma mudança que pode ser feita é acrescentar no Código Brasileiro de Justiça Desportiva um artigo que deixe expressamente demonstrado que o torcedor que for julgado por injúria racial no âmbito esportivo também será julgado, simultaneamente, na esfera penal. Com isso, o torcedor será julgado duas vezes e terá duas penalizações.

Contudo, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva proíbe o torcedor criminoso de entrar somente no estádio em que ocorreu a injúria racial, o que facilita com que ele faça em outros jogos, com outros jogadores. Portanto, pode ser também acrescentado no artigo 243-G do CBJD que o torcedor ficará proibido de entrar em todas as praças esportivas do Brasil, continuando o tempo já estabelecido no artigo.

Sabe-se que o problema da injúria racial e do racismo não está relacionada somente com o futebol, com isso percebe-se a importância da criação de uma rede de proteção para as vítimas que terá como objetivo, além de conversas em grupo entre as vítimas e psicólogos, a publicação de medidas contra esses dois crimes, visto que são problemas atrelados a toda a sociedade.

## **THE CRIME OF RACIAL INJURY PRACTICED BY SOCCER TEAM FANS**

### **CASE ANALYSIS AND LEGISLATION**

*This article aims to analyze cases of racial injury and Brazilian legal legislation. Initially, explanations of football and its emergence in Brazil and how much it is a universal and love sport on the part of the fans were discussed. It was also about conceptualizing racism and racial injury, demonstrating the difference between the two crimes and the equivalence for punishment by Law 14.532/2023. In addition, it demonstrated the civil and criminal liability of the fan who commits the crime of racial injury. Subsequently, some judgments of the Superior Court of Sports Justice were analyzed, emphasizing the recurrent problems that prevent the correct penalty of the fan. It was also demonstrated the possibility and how the creation of a protection network could occur for players who are victims of racial abuse by fans. The article was responsible for analyzing how the crime of racial slurs is being punished and how its punishment can be improved, based on the analysis of judgments of fans who commit racial slurs at the football stadium. The inductive method and the literature search were used to arrive at the results.*

*Keywords: Football Fans. Racial Injury. Civil Responsibility. Criminal Responsibility. Judgment of the STJD.*

## REFERÊNCIAS

- AIDAR, Laura. **A história do futebol e quem trouxe o esporte para o Brasil**. 14/12/2021. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/a\\_historia\\_do\\_futebol\\_e\\_quem\\_trouxe\\_o\\_esporte\\_para\\_o\\_brasil/](https://www.ebiografia.com/a_historia_do_futebol_e_quem_trouxe_o_esporte_para_o_brasil/). Acesso em 9 de nov. de 2022
- AGUIAR, Gabriel. **Saiba quais países são os maiores campeões do mundo**. 10/10/2022. Disponível em: <https://exame.com/esporte/saiba-quais-paises-sao-os-maiores-campeoes-da-copa-do-mundo/>. Acesso em 8 de nov. de 2022
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- ARAÚJO, Miriam do Nascimento; RODRIGUES, Marlon Leal. **As constituições dos discursos futebolísticos, p. 05**. Disponível em: <http://www.discursividade.cepad.net.br/EDICOES/02/arquivos2/Miriam%20do%20Nascimento%20Araujo%20e%20Marlon%20Leal%20Rodrigues.pdf>. Acesso em 9 de nov. de 2022
- BLOG DO ESPORTE. **Entenda como funciona o campeonato brasileiro de futebol**. Disponível em: <https://mrvoesporte.com.br/entenda-como-funciona-o-campeonato-brasileiro-de-futebol/>. Acesso em: 27 de out. de 2022
- CONAQ. **Significado de racismo**. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/significado-de-racismo/>. Acesso em 29 de nov. de 2022
- DNA ESPORTE. **Posições no futebol**. Disponível em: <https://dnaesporte.no.comunidades.net/posicoes-no-futebol>. Acesso em: 03 de nov. de 2022
- EFDEPORTES. BEZERRA, Hudson Pablo de Oliveira. **Futebol: o caminho da sua “construção”**. Revista digital, 08/2013. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd183/futebol-o-caminho-de-sua-construcao.htm>. Acesso em 9 de nov. de 2022
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. – 5ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Responsabilidade\\_civil.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Responsabilidade_civil.pdf). Acesso em 04 de março de 2023
- GOV.BR. **Cartilha reforça que racismo é crime inafiansável no Brasil**. Publicado em 19/09/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/cartilha-reforca-que-o-racismo-e-crime-inafiancavel-no-brasil>. Acesso em: 17 de nov. de 2022

GOV.BR/PDF. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Disponível em: [https://www.gov.br/cidadania/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo\\_brasileiro\\_justica\\_desportiva.pdf](https://www.gov.br/cidadania/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf). Acesso em: 17 de nov. de 2022

HONORATO, Flávio Augusto, et al. **Esporte e cultura: breve histórico do estilo brasileiro de jogar futebol**. Revista Mackenzie de Educação Física e Esporte. 2009, 8: 31- 34. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/remef/article/view/1614/2354>. Acesso em: 27 de out. de 2022

ITOGRASS; SANTOS, Rodrigo. **Medidas do Campo de Futebol**. 22/10/2021. <https://itograss.com.br/noticias/itograssemcampo-medidas-do-campo-de-futebol/>. Acesso em: 27 de out. de 2022

JUSBRASIL, Aleixo Advocacia. **Responsabilidade Civil X Responsabilidade Penal**. Disponível em: <https://angelaaleixo.jusbrasil.com.br/artigos/184001691/responsabilidade-civil-x-responsabilidade-penal>. Acesso em: 17 de março de 2023

MELO, Victor Andrade de. **Futebol: que história é essa?!**. In: CARRANO, Paulo César (Org.). Futebol: paixão e política. Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p. 11-23. \_\_\_\_\_ . **Futebol e cinema: duas paixões, um planeta**. In: MELO, Victor Andrade de, e ALVITO, Marcos (orgs.). Futebol por todo mundo: diálogos com o cinema. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

PLANALTO. **Lei 2.848/40 – Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 29 de nov. de 2022

PLANALTO. **Lei 7.716/89**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 29 de nov. de 2022

PLANALTO. **Lei 10.406/02 – Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 04 de março de 2023

PLANALTO. **Lei 10.671/03 – Estatuto de Defesa do Torcedor**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm). Acesso em: 04 de março de 2023

PLANALTO. **Lei 14.532/2023**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm). Acesso em: 23 de jan. de 2023

POLITIZE!. CHAGAS, Inara. **Racismo: como essa prática é estruturada no Brasil**. 06/04/2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/racismo-como-e-estruturado/>. Acesso em: 17 de nov. de 2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Brasil de Pelotas e torcedor punidos por injúria racial.** Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/brasil-de-pelotas-multado-e-torcedor-afastado-por-injuria-racial>. Acesso em: 26 de março de 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Cruzeiro punido por injúria racial.** Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/cruzeiro-punido-por-injuria-racial>. Acesso em: 26 de março de 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Atlético/GO punido por injúria racial.** Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/atletico-go-punido-por-injuria-racial>. Acesso em: 26 de março de 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Pleno reforma parcialmente pena do Atlético/go por injúria racial.** Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/pleno-reforma-parcialmente-pena-do-atletico-go-por-injuria-racial>. Acesso em: 26 de março de 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Processos de injúria racial crescem no STJD EM 2022.** Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/processos-de-injuria-racial-dobram-no-stjd-em-2022>. Acesso em: 26 de março de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Injúria racial.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/injuria-racial>. Acesso em: 29 de nov. de 2022